



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 23/09/2022

LEI Nº 9902/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOLNEI MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Nova Prata, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para viabilizar a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e as normas estabelecidas na legislação da autarquia;

~~§ 2º Compete ao Chefe de Cada Poder e aos responsáveis legais da Autarquia a emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município.~~

§ 2º Compete ao Instituto da Previdência e Assistência Municipal IPRAM-NP, a emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município. (Redação dada pela Lei nº 10.773/2022) (Regulamentado pelo Decreto nº 9171/2022)

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - salário-família e auxílio reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda; e

IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes nos termos desta Lei.

Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, nas matérias de sua competência;

XV - opinar acerca da constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados exclusivamente para os fins a que se destina a taxa de administração;

XVI - autorizar ao Gestor a firmar acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XVII - opinar sobre a escolha dos integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este CMP;

XVIII - sugerir sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Seção II

Do Comitê de Investimentos Dos Recursos Previdenciários

Art. 29 Fica instituído o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, órgão auxiliar e consultivo do processo decisório para a execução da política de investimentos.

Art. 30 O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será integrado por 05 (cinco) servidores municipais ativos ou inativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, não integrantes do Conselho Municipal de Previdência, escolhidos nos termos do art. 28, XVII e designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Pelo menos 3 (três) dos 5 (cinco) membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º Pela atividade exercida no Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários seus Membros não serão remunerados.

§ 4º Por voto da maioria, na primeira reunião dos membros do comitê após a designação do Prefeito Municipal, será escolhido seu Coordenador, a quem caberá o registro formal de suas atividades em livro próprio, a comunicação com o Gestor Administrativo e Financeiro e com o Conselho Municipal de Previdência, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.

Art. 31 São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor Administrativo e Financeiro ou pelo Conselho Municipal de Previdência;

III - avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo gestor Administrativo e Financeiro, pelo Conselho Municipal de Previdência, ou pelos beneficiários;

IV - fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não tem caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta Lei.

Art. 32 As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários ocorrerão bimestralmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Gestor Administrativo e Financeiro, do Coordenador, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Municipal de Previdência para fins de aprovação, as matérias de sua competência.

Art. 33 Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, de cursos de qualificação e as despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para fins de atendimento do previsto no art. 30 § 1º, desta Lei.

Seção III

Do Gestor Administrativo e Financeiro

Art. 34 Fica instituída a figura do Gestor Administrativo e Financeiro responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 1º O Gestor Administrativo e Financeiro será o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Prata, sendo designado por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º O Gestor Administrativo e Financeiro deverá ser aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 3º A gestão do regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I - gestão dos seus recursos financeiros;

II - acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social; e

III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do art. 28, XII, desta Lei.

§ 4º As despesas e a movimentação das contas bancárias do Regime de Previdência Social dos

Servidores Públicos Efetivos do Município decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Gestor Administrativo e Financeiro e Tesoureiro.

Art. 35 No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo e Financeiro será substituído pelo Vice-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, desde que o mesmo preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa, durante o afastamento do titular.

Parágrafo único. Não estando o Vice-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal habilitado na forma do caput, poderá ser o Gestor Administrativo e Financeiro substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 36 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor ativo:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade e
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

~~§ 1º Dos benefícios previstos no presente artigo, serão custeados com recursos vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Prata - IPRAM-NP, administração indireta, a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria compulsória, a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, a aposentadoria por idade e a pensão por morte e o salário família para inativos e pensionistas:~~

§ 1º Dos benefícios previstos no presente artigo, serão custeados com recursos vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Prata - IPRAM-NP, administração indireta, a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria compulsória, a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, a aposentadoria por idade e a pensão por morte. (Redação dada pela Lei nº 10.775/2022)

§ 2º Os demais benefícios serão custeados com recursos do Município, administração direta.

Seção I Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 37 A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor ativo que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado quanto ao seu cálculo, o